



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17977/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização antecipada em vias públicas que sofrerem interdições totais ou parciais por obras ou serviços no Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização antecipada em vias públicas que sofrerem interdição total ou parcial em razão da execução de obras ou serviços no Município de Maringá.

Parágrafo único. Fica obrigatória a instalação de sinalização de advertência, com antecedência adequada, em todas as vias públicas do Município que venham a sofrer interdição total ou parcial por obras ou serviços que interfiram na fluidez, segurança ou continuidade do tráfego de veículos.

Art. 2.º A sinalização de advertência deverá observar as seguintes diretrizes:

I - ser instalada com antecedência mínima proporcional à velocidade regulamentada da via, conforme tabela abaixo:

- a) até 40 km/h - 200 metros;
- b) de 41 a 60 km/h - 300 metros;
- c) de 61 a 80 km/h - 500 metros;
- d) acima de 80 km/h - 700 metros ou mais;

II - ser instalada sempre antes da última possibilidade segura de desvio, permitindo ao condutor alterar sua rota de forma segura, ainda que isso implique distância superior à prevista no inciso I;

III - conter informações claras sobre o tipo de obra ou serviço, data prevista de início e término, e rotas alternativas, quando houver;

IV - obedecer aos padrões do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), às resoluções do CONTRAN e às normas técnicas aplicáveis;

V - quando a sinalização for instalada por empresa contratada ou responsável direta pela obra, deverá ser fixada, junto à sinalização de advertência, placa informativa contendo obrigatoriamente:

- a) nome empresarial completo;

- b) CNPJ;
- c) responsável técnico e número do registro profissional;
- d) telefone e/ou *e-mail* de contato.

§ 1.º A placa deverá ser instalada em local visível, com material resistente e mantida durante todo o período da obra ou interdição.

§ 2.º A ausência da placa configurará infração à presente Lei, sujeitando o responsável às penalidades previstas.

Art. 3.º Toda intervenção que implique interdição total ou parcial de via pública deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), mediante apresentação de plano de sinalização temporária, sob pena de suspensão da autorização da obra.

Art. 4.º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se:

- I - às obras e serviços realizados diretamente pelo Município;
- II - às obras ou serviços executados por empresas contratadas;
- III - às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos;
- IV - a particulares cujas intervenções afetem a circulação de veículos.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei por empresa contratada sujeitará o responsável às penalidades administrativas, incluindo:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da autorização para execução da obra ou serviço, conforme regulamentação específica.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de janeiro de 2026.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 10/02/2026, às 08:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0434996** e o código CRC **0D46F895**.